

14. Ao examinar o Acórdão n.º 458/2004, infere-se que ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, não sendo um dos executados no subitem 9.1 do Acórdão, por não deter a condição de legítimo patrocinador, está vedado celebrar novos convênios com a GEAP - Fundação de Seguridade Social, com objetivo de prestação de serviços de assistência à saúde aos seus servidores, conforme observa-se no subitem 9.3 do Acórdão.

15. Relativamente ao convênio em vigor entre o MDIC e a GEAP - Fundação de Seguridade Social (item 10 deste processo), é possível constatar que a sua continuidade foi admitida em caráter excepcional até o término do seu prazo de vigência. De acordo com o subitem 9.2 do Acórdão n.º 458/2004, não poderá ser adotado nenhum procedimento para prolongar a vigência desse convênio.

16. Depreende-se, ainda, da leitura do disposto no subitem 9.2 do acórdão que, ao término do prazo de vigência do convênio já celebrado com a GEAP, o Ministério deverá observar, para contratar prestação de assistência à saúde aos seus servidores, o disposto no inciso II do art. 1º do Decreto n.º 4.978, de 3/2/2004, alterado pelo Decreto n.º 5.010, de 9/3/2004, sendo necessário adotar prévio procedimento licitatório, em obediência ao inciso XXI, art. 37 da Constituição Federal e a Lei n.º 8.666/93.

17. Considerando que o processo n.º TC 006.301/1996 - que motivou o sobrestamento desta Representação até a sua deliberação final - já foi apreciado por esta Corte de Contas (Acórdão n.º 458/2004 - TCU - Plenário);

18. Considerando que o convênio objeto desta Representação - Convênio n.º 32/98, celebrado pelo então Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo com a GEAP - Fundação de Seguridade Social - teve o seu prazo de vigência expirado;

19. Considerando, ainda, estar resolvida a controvérsia que motivou esta representação, não havendo, portanto, razão para deferir a solicitação da interessada, Golden Cross Seguradora S/A (a in-subsistência do convênio celebrado entre o então Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo e a GEAP - Fundação de Seguridade Social);

20. Considerando que o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior celebrou novo Convênio (n.º 01/2003) com a GEAP - Fundação de Seguridade Social, em 5/8/2003, com prazo de vigência até 5/8/2008;

21. Considerando, entretanto, que a manutenção do Convênio n.º 01/2003 está admitida até o término da sua vigência, 5/8/2008, não sendo permitida qualquer forma de prorrogação, conforme item 9.2 do Acórdão 458/2004;

22. Considerando, finalmente, que está vedado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior celebrar quaisquer novos termos de convênio com a GEAP, conforme item 9.3 do Acórdão 458/2004;

Submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I) levantar o sobrestamento do presente processo;

II) dar ciência do que for deliberado neste processo ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, à GEAP - Fundação de Seguridade Social e à Golden Cross Seguradora S/A;

III) enviar cópia do Acórdão n.º 458/2004 - TCU - Plenário ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para que, nas contratações futuras de prestação de assistência médica aos seus servidores, observe o que foi deliberado no acórdão; e

IV) arquivar o presente processo com fulcro no parágrafo único do art. 237, c/c o inciso I do art. 250 do Regimento Interno do TCU".

É o Relatório.

VOTO

Examina-se nestes autos Representação acerca de supostas irregularidades na celebração de convênio entre o então Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo e a GEAP - Fundação de Seguridade Social, com objetivo de prestação de serviços de assistência de saúde.

2.A signatária da Representação, a empresa Golden Cross Seguradora S.A., sustenta que haveria irregularidade no convênio em questão, uma vez que deveria ter sido realizado procedimento licitatório, em obediência ao que estabelecem o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e a Lei 8.666/1993.

3.Submetida a matéria ao exame da 5ª Secex, aquela unidade técnica apontou que o assunto foi objeto de deliberação pelo Tribunal, mediante o Acórdão n. 458/2004 - TCU - Plenário - transcrito no Relatório supra.

4.Mediante aquele decisum, o TCU admitiu excepcionalmente a "subsistência, até o término de seus respectivos prazos de vigência, dos convênios atualmente em vigor, celebrados entre a fundação e os diversos entes da administração pública, não detentores da condição de legítimos patrocinadores da GEAP - Fundação de Seguridade Social".

5.Outrossim, a mesma deliberação proibiu a celebração de novos convênios de idêntico teor, bem assim qualquer forma de renovação ou prorrogação dos atuais, alertando que todos os órgãos da Administração Pública devem considerar-se alertados, dessa proibição, mediante o referido Acórdão.

6.Registre-se, ainda, como acentuou a 5ª Secex, que foram opostos Embargos de Declaração a essa deliberação. Não obstante, o Plenário do Tribunal, em 19/5/2004, por meio do Acórdão n. 571/2004, não conheceu desse recurso, considerando não existir obscuridade, omissão ou contradição no acórdão atacado, mantendo inalterado o Acórdão n. 458/2004. Nessa mesma sessão, ratificando a posição desta Corte de Contas quanto ao mérito suscitado, pronunciou-se o Plenário, por meio do Acórdão n. 579/2004, contra embargo de declaração interposto pelo Ministério de Minas e Energia e pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, restando incólume o Acórdão n. 458/2004.

7.Quanto ao convênio objeto do presente processo, de número 32/1998, a unidade técnica informa que teve seu prazo de vigência expirado e que foi assinado outro, em 5/8/2003, com prazo de vigência até 5/8/2008.

8.Portanto, à luz do subitem 9.2 do Acórdão n.º 458/2004, encontra-se admitida, excepcionalmente, a vigência desse convênio, que, no entanto, não poderá ser prorrogado nem renovado.

9.Assim, estou de acordo, no mérito, com a conclusão da 5ª Secex. Quanto à proposta de encaminhamento formulada, entendo que não há necessidade de levantar-se o sobrestamento dos autos, pois este não foi formalmente determinado.

10.Ante todo o exposto, a presente Representação deve ser conhecida pelo Tribunal, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, para, no mérito, ser considerada parcialmente procedente, com as demais providências alviradas no item 22 da instrução.

Nessas condições, Voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões em 29 de julho de 2004.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.322/2004-TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC-005.536/1999-5.
2. Grupo I; Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Interessada: Golden Cross Seguradora S.A.
4. Órgão: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 5 Secex.
8. Advogados constituídos nos autos: José Carlos da Fonseca (OAB/DF 1495), Walter Costa Porto (OAB/DF 6098), Ana Maria da Costa Porto (OAB/DF 1.869-E), Valdir Câmara Filho (OAB/RJ 19.919), Elisabeth Leite Ribeiro (OAB/DF 14968), Patrícia Medeiros Viana (OAB/DF 5.630), Joaquim da Silva (OAB/DF 11606), Angelo Augusto Brasil P. G. Coury

(OAB/DF 14.379), Marina Damião S. Rosana (OAB/DF 14.857), Tânia S. de Souza Mequita (OAB/RJ 77.752), Fernando dos Santos Ribeiro (OAB/DF 14.914), Ruber Marcelo Sardinha (OAB/DF 8.999), Ana Raquel Japiassú Albuquerque (OAB/DF 16.942), Thomas Nolte (OAB/DF 16942), Adriana Duarte Campos (OAB/DF 8.207).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela empresa Golden Cross Seguradora S.A., nos termos do art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, acerca de indícios de irregularidades por ocasião da celebração de convênio entre o então Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo e a GEAP - Fundação de Seguridade Social, com suposta infração à Lei de Licitações, uma vez que não foi realizado procedimento licitatório.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 - conhecer da presente Representação, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2 - encaminhar cópia dos Acórdãos - Plenário ns. 458/2004, 571/2004 e 579/2004, e da presente deliberação, acompanhados dos Relatórios e dos Votos que os fundamentam, ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC e à interessada;

9.3 - determinar o arquivamento dos presentes autos.

10. Ata nº 28/2004 - 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 29/7/2004 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ADYLSON MOTTA
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PORTARIA Nº 123, DE 5 DE AGOSTO DE 2004

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no artigo 69 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, na Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004 e na Portaria Conjunta nº 4, de 28 de julho de 2004, resolve:

Art. 1º O Cronograma Anual de Desembolso Mensal do Supremo Tribunal Federal, a que se refere a Portaria 92, de 16 de julho de 2004, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 17 de junho de 2004, passa a ser o constante do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro NELSON JOBIM

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL
(LDO/2004 - Lei nº 10.707; LOA - Lei nº 10.837, art. 69)

R\$ 1,00

MESES	Outros Custeios e Capital		Pessoal e Encargos Sociais	
	Mensal	Acumulado	Mensal	Acumulado
JANEIRO (1)	7.101.200	7.101.200	15.150.000	15.150.000
FEVEREIRO (1)	7.101.200	14.202.400	11.037.200	26.187.200
MARÇO (1)	7.099.850	21.302.250	11.037.200	37.224.400
ABRIL (1)	6.901.951	28.204.201	11.125.188	48.349.588
MAIO (1)	6.901.944	35.106.145	11.125.188	59.474.776
JUNHO (1)	6.900.606	42.006.751	13.017.988	72.492.764
JULHO (1)	6.906.764	48.913.515	11.125.188	83.617.952
AGOSTO	7.052.068	55.965.583	11.125.188	94.743.140
SETEMBRO	7.052.068	63.017.651	11.125.188	105.868.328
OUTUBRO	7.052.068	70.069.719	11.125.188	116.993.516
NOVEMBRO	7.052.068	77.121.787	11.125.188	128.118.704
DEZEMBRO	7.052.067	84.173.854	11.125.681	139.244.385

(1) Valores já liberados pela STN.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

24ª REGIÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 5 de agosto de 2004

Processo TRT nº 1623/2004

Reconheço a despesa realizada nos termos dos artigos 13, VI e 25, II, da Lei n.8.666/93, referente a contrato firmado com a Associação Brasileira de Odontologia-Seção Mato Grosso do Sul, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Juiz JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 336, DE 4 DE AGOSTO DE 2004

Dispõe, ad referendum do Plenário do CFN, sobre a prorrogação de mandatos no Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3) e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980,



e no Regimento Interno, ouvida a Diretoria; CONSIDERANDO: 1) que não obstante concluído pela Comissão Eleitoral o processo eleitoral para composição do Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região, a senhora Presidente do CRN-3, ao exercer o encargo previsto no art. 72 do Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução CFN nº 303, de 31 de janeiro de 2003, deliberou por não homologar o resultado da eleição; 2) a solicitação da senhora Presidente do CRN-3, expressa no Ofício CRN-3 nº 69/2004, de 3 de agosto de 2004, de que sejam prorrogados, por 90 (noventa) dias os atuais mandatos, para que nesse prazo seja promovida nova eleição; 3) que a decisão adotada pela senhora Presidente do CRN-3 poderá ensejar recursos ao CFN; 4) que a validação da eleição ocorrida no CRN-3, ou a realização de nova eleição, à vista dos eventuais recursos ou em face de seu poder normativo e revisional, são matérias que competem ao Plenário do CFN deliberar, que tudo poderá examinar e julgar em caráter prioritário na sessão Plenária do CFN que ocorrerá neste mês de agosto de 2004; 5) que a prorrogação de mandatos é matéria afeta ao poder decisório do CFN, que também poderá examinar e julgar o pedido, em caráter prioritário e definitivo, na sessão Plenária referida no item 4 antecedente; 6) que a prorrogação dos atuais mandatos, em caráter emergencial, constitui-se em medida inadiável neste momento, eis que se vencem no dia 8 de agosto de 2004, sendo ainda medida que se impõe de forma a evitar

solução de continuidade na administração; resolve, AD REFERENDUM DO PLENÁRIO DO CFN: Art. 1º. Ficam prorrogados, pelo período de 10 (dez) dias, compreendidos entre 9 de agosto e 18 de agosto de 2004, os atuais mandatos de Conselheiros Regionais Efetivos e Suplentes do Conselho Regional de Nutricionista da 3ª Região (CRN-3). Art. 2º. O Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região deliberará quanto à ocupação dos cargos da Diretoria no período de prorrogação de que trata o art. 1º desta Resolução, de forma a não haver descontinuidade na administração. Parágrafo único. Enquanto não houver a deliberação de que trata este artigo, ficarão os atuais ocupantes dos cargos da Diretoria mantidos nos mesmos, dando-se por prorrogados também esses mandatos. Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor nesta data.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 334, de 10 de maio de 2004, publicada no DOU nº 89, de 11 de maio de 2004, Seção 1, páginas 95 a 96, Onde se lê:
Art. 16. No contexto da relação com alunos e estagiários é vedado ao nutricionista:

I - (.....)
II - (.....)
III - (.....)

Leia-se:

Art. 16. No contexto da relação com alunos e estagiários, ressalvado o disposto no parágrafo único, é vedado ao nutricionista:

I - (.....)
II - (.....)
III - (.....)

Parágrafo único: Nas instituições e empresas que não dispõem de nutricionista responsável pelos serviços, poderá ser aceito o campo de estágio, desde que seja garantido ao estagiário a supervisão docente sistemática, de forma ética e tecnicamente adequada."

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RETIFICAÇÃO

Na Resolução CFC nº 1002/04, publicada no DOU de 5/8/2004, Seção 1, pág. 117, Onde se lê:
Ata CFC nº 851;
Leia-se:
Ata CFC nº 861;
Exclui-se: Procs. CFC nºs 40, 42 e 49/02.

DIÁRIOS OFICIAIS ELETRÔNICOS

A Imprensa Nacional está disponibilizando assinaturas. Agilidade no acesso e segurança na informação oficial.

*Informações pelo e-mail
e-diarios@in.gov.br*

O acesso gratuito aos atos oficiais publicados no Diário Oficial da União e no Diário da Justiça continuará disponível tanto para os jornais do dia quanto para os de edições anteriores.